



Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/12/2024

Edição Nº339



DICOGES 5.1 - COMUNICADO CG Nº 954/2024
SÃO PAULO

DICOGES 5.1 - PROCESSO Nº 1018461-93.2016.8.26.0405
OSASCO

DICOGES 5.1 - PROCESSO Nº 1004471-23.2021.8.26.0223
GUARUJÁ

DICOGES 5.1 - PROCESSO Nº 1001887-39.2023.8.26.0505
RIBEIRÃO PIRES

DICOGES 5.1 - PROVIMENTO CGJ Nº 60/2024
SÃO PAULO

DICOGES 5.1 - Processo CG nº 2024/113393
SÃO PAULO

DICOGES 1 - PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/164228
ILHA SOLTEIRA

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
JABAQUARA / VILA PRUDENTE / GETULINA / SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

DESPACHO Nº 1028319-07.2023.8.26.0405
Apelação Cível - Osasco

PROCESSOS ENTRADOS EM 04/12/2024
Apelação Cível; Comarca: Lins

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/11/2024
Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/11/2024

Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2024

Apelação Cível

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066698-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066362-21.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180390-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060065-15.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 954/2024 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 954/2024 Processo CG Nº 2024/153919 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA determina que as notificações ao Ministério Público, determinadas aos responsáveis pelas unidades dos serviços extrajudiciais de Registro de Imóveis da Capital, objeto do Comunicado CG nº 900/2024, devem ser encaminhadas, doravante, ao sistema ATENDIMENTO AO ÓRGÃO EXTERNO, que pode ser acessado pelo sítio eletrônico do Ministério Público ou por meio do endereço eletrônico <https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao/OrgaoExterno/Manifestacao/IncluirNovaManifestacao>. Por ocasião do preenchimento dos dados para envio da documentação, os Oficiais, no campo SETOR DESTINATÁRIO, devem selecionar a seguinte opção: Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Cíveis e Tutela Coletiva/ Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1018461-93.2016.8.26.0405 OSASCO

PROCESSO Nº 1018461-93.2016.8.26.0405 – OSASCO - COMERCIAL JOSÉ SILVA LTDA ME. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora

adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: W.L.M, OAB/SP 123.098 e J.L.L, OAB/SP 295.881.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1004471-23.2021.8.26.0223 GUARUJÁ

PROCESSO Nº 1004471-23.2021.8.26.0223 – GUARUJÁ - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC HILLS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: L.C.D.S, OAB/SP 46.210.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1001887-39.2023.8.26.0505 RIBEIRÃO PIRES

PROCESSO Nº 1001887-39.2023.8.26.0505 – RIBEIRÃO PIRES – G. G. G. e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo para autorizar a retificação postulada e oriento os delegatários sobre o descabimento de consulta aos juízes corregedores quanto à prática de seus atos de ofício (artigo 12, artigo 30, incisos XIII e XIV, e artigo 37, da Lei n.8.935/94; item 25, Cap. XVII, e subitem 39.7, Cap. XX, das NSCGJ), a não ser aquela pertinente à cobrança de emolumentos (item 71, Cap. XIII, das NSCGJ, e no artigo 29 da Lei Estadual n.11.331/02). Em outros termos, a qualificação incumbe aos delegatários, os quais devem praticar os atos buscados pelos usuários ou negá-los por meio de nota devolutiva fundamentada, na forma da lei, a qual poderá ser questionada via processo administrativo de dúvida (ato de registro em sentido estrito) ou de providências (averbação, reclamação ou apuração de falha funcional). Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROVIMENTO CGJ Nº 60/2024 SÃO PAULO

[Clique aqui para ver o Comunicado completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - Processo CG nº 2024/113393 SÃO PAULO

[Clique aqui para ver o Processo completo na íntegra](#)

DICOG 1 - PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/164228

ILHA SOLTEIRA

CONCURSO EXTRAJUDICIAL PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/164228 – ILHA SOLTEIRA – L.P.C DECISÃO: Vistos. Fl. 02/03: homologa a desistência, apresentada pelo candidato L.P.C do Grupo 3 – Provimento (lista geral), permanecendo inscrito no Grupo 1 – Provimento e Remoção (lista geral) e Grupo 2 – Remoção (lista geral). Comunique-se à Fundação VUNESP. Publique-se e archive-se. São Paulo, 09/12/2024 – (a) Desembargador F.A.B.N – PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA (assinado digitalmente)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

JABAQUARA / VILA PRUDENTE / GETULINA / SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/12/2024, autorizou o que segue: FORO REGIONAL III – JABAQUARA - suspensão do expediente presencial, a partir das 16h15, e dos prazos dos processos físicos, no dia 10 de dezembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE - suspensão do expediente presencial, a partir das 16h10, e dos prazos dos processos físicos, no dia 10 de dezembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. GETULINA - suspensão do expediente presencial, a partir das 11 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 10 de dezembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - suspensão do expediente presencial, a partir das 15h30, e dos prazos dos processos físicos, no dia 10 de dezembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizaç

DESPACHO Nº 1028319-07.2023.8.26.0405

Apelação Cível - Osasco

DESPACHO Nº 1028319-07.2023.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: M.A.P.C.L - Apelante: J.L - Apelado: 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Natureza: Recurso Especial Processo nº 1028319-07.2023.8.26.0405 Recorrentes: M.A.P.C.L e J.L Recorrido: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco Vistos. Inconformados com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação, mantendo a improcedência da dúvida processada, permanecendo as exigências constantes na nota de devolução, Maria Aparecida Pereira da Costa Lourenço e João Lourenço interpuseram recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se de forma contrária à admissibilidade do recurso (fls. 218/219). Feito o breve preâmbulo, observo ser incognoscível o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida tem natureza tipicamente

administrativa e não se enquadra no conceito de causa a que alude o artigo 105, inciso III, alíneas a e “c”, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). E, como destacado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa e não se qualifica como prestação jurisdicional stricto sensu. Em outras palavras, não cabe o acesso à via do recurso especial quanto a uma decisão proferida em procedimento administrativo, ainda que emanada a decisão de órgão do Poder Judiciário. Diante do exposto, não conheço do recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) F.T.G(Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: J.M.S (OAB: 378557/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 04/12/2024

Apelação Cível; Comarca: Lins

PROCESSOS ENTRADOS EM 04/12/2024 1000563-44.2024.8.26.0322; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Lins; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000563-44.2024.8.26.0322; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: J.E.G; Advogado: L.G.A.M (OAB: 494050/SP); Advogada: M.S.M.F (OAB: 505770/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins; Interessada: C.A.R.C; Advogado: H.P.R (OAB: 255513/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/11/2024

Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/11/2024 1126644-25.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1126644-25.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Solar Fundo de Inverimento Em Direitos Creditórios Padronizado Multissetorial; Advogado: A.B (OAB: 223258/SP); Advogado: M.N (OAB: 227679/SP); Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/11/2024

Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/11/2024 1171475-61.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1171475-61.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: W.L.S; Advogado: W.L.S (OAB: 358848/SP); Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2024

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2024 Apelação Cível 3 Total 3 1000563-44.2024.8.26.0322; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L. (CORREGEDOR GERAL); Foro de Lins; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1000563-44.2024.8.26.0322; Registro de Imóveis; Apelante: J.E.G.; Advogado: L.G.A.M. (OAB: 494050/SP); Advogada: M.S.M.F. (OAB: 505770/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins; Interessada: C.A.R.C.; Advogado: H.P.R. (OAB: 255513/SP); Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1126644-25.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L. (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1126644-25.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: S.F.I.D.C.P.M.; Advogado: A.B. (OAB: 223258/SP); Advogado: M.N. (OAB: 227679/SP); Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1171475-61.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L. (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1171475-61.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: W.L.S.; Advogado: W.L.S. (OAB: 358848/SP); Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066698-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066698-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - SPE Empreendimentos MC Vila Prudente II Ltda. - Vistos. Fls. 174/187, 199/206 e 214: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: F.A.C.A (OAB 279455/SP), A.I.P.C (OAB 19343/MA)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066362-21.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066362-21.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - L.G.F.C - Vistos. Fls. 274/281 e 287: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: L.G.F.C (OAB 234728/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180390-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1180390-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Mallet Incorporadora Spe Ltda - Vistos. Fls. 213: Considerando que inexistente interesse recursal da parte suscitada, tampouco do Ministério Público, que teve seu parecer acolhido, certifique-se desde o logo o trânsito em julgado da sentença de fls. 205/210. Após, cumpra-se a sentença. Intimem-se. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060065-15.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0060065-15.2024.8.26.0100 (apensado ao processo 0033753-70.2022.8.26.0100) - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - P.T.S - - E.S - - L.B.S.B - Vistos. Fls. 02/05: Cuida-se de petição apresentada pelos sucessores do ex-titular do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Dr. B.S.F, requerendo a reconsideração da decisão proferida às fls. 1.208/1.213 nos autos do pedido de providências n. 0033753-70.2022.8.26.0100, que determinou o pagamento do valor locatício dos imóveis (onde está instalada a serventia) aos sucessores do ex-titular, por consignação, em conta judicial vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, até a comprovação de regularização dos contratos firmados pelo extitular e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. Alegam, em síntese, que a decisão está eivada de equívoco, por ter partido da premissa de que os valores oriundos do aluguel dos imóveis são de titularidade do espólio, quando, em verdade, são ativos particulares dos sucessores do ex-titular, uma vez que os imóveis (onde está instalada a serventia) foram doados pelo Dr. Benedicto Silveira Filho aos seus herdeiros, por escritura pública lavrada em 05 de novembro de 1993, e, posteriormente, os imóveis doados foram alugados em favor do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Decido. No caso concreto, o então titular da delegação afeta ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, Sr. Benedicto Silveira Filho, vinha exercendo a delegação desde 26 de janeiro de 1.985, e, em razão da aposentadoria publicada no DJE de 06/03/2023 (Portaria n. 04.2023), declarou-se a vacância da delegação, a partir de 29 de dezembro de 2022, com designação da preposta interina para responder pelo expediente a partir da mesma data. O acompanhamento das questões relativas à serventia vaga passou a ser feito por esta Corregedoria Permanente (item 10.4, Cap. XIV, das NSCGJ), no mesmo processo eletrônico em que ocorreu a comunicação da extinção da delegação ao D. Corregedor Geral (pedido de providências n. 0033753-70.2022.8.26.0100). No bojo do referido processo administrativo, sobreveio informação de que já existem ao menos dez reclamações trabalhistas em curso perante a instância competente movidas por empregados do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e que não houve regularização dos contratos firmados pelo extitular, tampouco quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. Neste contexto, todas as medidas analisadas nos autos do processo n. 0033753-70.2022.8.26.0100 restringiram-se ao aspecto administrativo da gestão do serviço vago durante o período da interinidade, em prol do interesse público envolvido. Senão vejamos. De proêmio, cumpre salientar que pelo regime jurídico da função notarial e de registro expresso no artigo 236 da Constituição Federal, tal função, de natureza pública, é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade, atribuindo-se ao Poder Judiciário a sua fiscalização. Para o exercício desta atribuição, no âmbito estadual, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e suas Corregedorias Gerais da Justiça editarem normas e decisões normativas (seguindo as diretrizes e sistematização nacionais do Conselho Nacional de Justiça), próprias ao vínculo de sujeição especial que liga os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário. O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), por sua vez, restringe a competência desta Vara especializada aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente. Frise-se que esta 1ª

Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de registros de imóveis, detém a Corregedoria Permanente dos Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Letras e Títulos e Registros de Imóveis da Capital, orientando, fiscalizando, aplicando sanções administrativas e promovendo o acompanhamento das questões relativas à gestão de serventias vagas, observadas as formalidades legais e normativas. No Estado de São Paulo, há previsão normativa expressa nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o vínculo de sujeição especial que submete os delegatários do Estado de São Paulo ao Poder Judiciário do Tribunal de Justiça, vedando a utilização de verba excedentária (verba pública) para a quitação de dívidas oriundas de delegação anterior. Além disso, as normas estabelecem que a extinção da delegação importa também extinção de pleno direito de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, com expressa responsabilização exclusiva e direta do extitular pela extinção dos contratos de trabalho e pagamento de todas as verbas legais pertinentes, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Neste sentido, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV, com os seguintes destaques que importam ao presente feito (destaques nossos): “14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis. 14.7.1. O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. 14.7.1.1. Na hipótese de não comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada. “ No item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ, há previsão expressa que a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não poderá ser assumida pelo Estado de São Paulo: “13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista”. Portanto, a extinção da delegação afeta ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 29 de dezembro de 2022, importou também extinção de pleno direito de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, já que ele exerceu a delegação em nome próprio, como pessoa natural, e em caráter privado. Consequentemente, a responsabilidade financeira pelas obrigações trabalhistas pretéritas relativas à extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular é exclusiva e direta do seu espólio ou herdeiros, notadamente porque a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não poderá ser assumida pelo Estado de São Paulo, conforme previsto no item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ. Da mesma forma, o Provimento CNJ 149/2023 também prescreve que a responsabilidade financeira pelas obrigações trabalhistas pretéritas relativas à extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular é exclusiva e direta do seu espólio ou herdeiros: “Art. 71-I. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5676> § 1º A extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes; <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5676> § 2º Considerando o caráter personalíssimo da contratação realizada pelo anterior delegatário (Lei n. 8.935/94, art. 20) e o retorno do serviço delegado para o Estado (CF, art. 236), a contratação referida não poderá ser formalizada mediante novo contrato de trabalho diante da modificação da situação jurídica inicial, com adequações do patamar remuneratório, se necessário.” Sendo assim, como já se tem notícia de ao menos dez reclamações trabalhistas em curso perante a instância competente movidas por empregados do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, além de permanecerem inadimplidas as verbas rescisórias referentes aos contratos de trabalho estabelecidos com a gestão anterior, este juízo, cumprindo as Normas de Serviço, determinou o pagamento do valor locatício dos imóveis (onde está instalada a serventia) aos sucessores do ex-titular, por consignação, em conta judicial vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, até a comprovação de regularização dos contratos firmados pelo extitular e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. Isto posto, a decisão impugnada pelos sucessores do ex-titular, por ter observado rigorosamente os exatos termos das disposições previstas nos itens 14.7, 14.7.1, 14.7.1.1, do Cap. XIV, das NSCGJ, em vista do poder hierárquico a que está submetida esta Corregedoria Permanente à E. Corregedoria Geral da Justiça, somente poderá ser reconsiderada após a comprovação de regularização dos contratos firmados pelo ex-titular e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. Providencie-se, pois, em dez dias. Dê-se ciência ao Interino. Comunique-se à E. CGJ, servindo a presente como ofício, devidamente

instruído com cópias de fls. 01/41. Intimem-se. - ADV: A.V (OAB 84934/SP), A.V (OAB 84934/SP), A.V (OAB 84934/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
